



VISTOS

Após a elaboração dos documentos preparatórios, a Pregoeira lançou o Edital da Concorrência nº 141/2026, que tem como objeto, resumidamente, a “contratação de empresa, ou pessoa física (leiloeiro), para executar a avaliação, promoção, divulgação e realização de leilão público por meio de plataforma de transação via web”, objetivando a alienação de bens inservíveis do Município.

Antes da abertura da disputa, em tempo e modo, o Leiloeiro Público Oficial, SAULO JULIO RIBEIRO, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital, sob os seguintes tópicos:

- A - ausência de resposta a questionamento anterior;
- B - vício estrutural do objeto – empresa não pode exercer função privativa de leiloeiro;
- C - incompatibilidade do critério de remuneração;
- D - divergências e lacunas no Edital;
- E - exigência desproporcional para habilitação;
- F - necessidade de controle jurídico prévio e autotutela.

Pois bem.

(A) AUSÊNCIA DE RESPOSTA A QUESTIONAMENTO ANTERIOR

De início, é preciso esclarecer que “o questionamento” anteriormente formulado pelo Impugnante “foi no tempo legal regularmente respondido e publicado na Plataforma de Compras Públicas” (dia 01/09/2026 às 11h32m), instrumento que conduz o processo de licitação em questão.

Assim manifestou a Sra. Pregoeira:

RESPOSTA

Em atenção ao pedido de esclarecimento, é necessário explicar qual a sistemática que o Município adotou para a remuneração pelo serviço a ser prestado.

A Tabela constante do item 2.2 do Anexo I do Edital é o valor proposto a ser pago pelos serviços prestados, ou seja, caso a arrecadação com a venda atinja até R\$ 49.999,99, o prestador do serviço receberá R\$ 2.468,05 como remuneração, e assim sucessivamente, seguindo as faixas de arrecadação pelo total das vendas.

Trata-se de uma remuneração por meritocracia.

Ou seja. Quanto mais o prestador de serviço conseguir vender, mais receberá em contraprestação, dentro dos valores constantes em cada faixa de alienação (venda).

Importa esclarecer, por conseguinte, que o valor a ser pago ao prestador de serviço, na forma acima explicada, será o representativo do resultado alcançado com o percentual de desconto que regulará a disputa.

Ou seja. Caso o percentual de desconto vencedor seja o de 2%, por exemplo, a remuneração, seguindo as faixas de arrecadação, será o valor do edital diminuído pela porcentagem, quer dizer: caso a venda atinja até R\$ 49.999,99, a remuneração será de R\$ 2.418,68 ($R\$ 2.468,05 - 2\% = R\$ 2.418,68$), e assim sucessivamente, seguindo as faixas de arrecadação pelo total das vendas.

Não há previsão, e, assim, possibilidade, de cobrança de comissão pelo prestador de serviço, ou pelo Município, do arrematante – esse pagará somente o valor da arrematação.

O valor das arrematações será depositado em conta do Município que, ao final, mediante prestação de contas, pagará o prestador de serviço seguindo a forma acima explicada.

CLEUSA TERESINHA DE OLIVEIRA CORREA
PREGOEIRA

Portanto, a Impugnação, a este título, não prospera.



(B) VÍCIO ESTRUTURAL DO OBJETO – EMPRESA NÃO PODE EXERCER FUNÇÃO PRIVATIVA DE LEILOEIRO

É preciso esclarecer que a limitação proposta no art. 31 da Lei nº 14.133/2021 não impede a contratação de plataforma via web para a realização do leilão, apenas exige que, em se utilizando desse dispositivo, o leilão haverá de ser operado por leiloeiro oficial ou por servidor designado para essa tarefa.

Ou seja. Utilizando esse tipo de plataforma para divulgação e disputa, o ente público obrigatoriamente terá que designar um leiloeiro (oficial ou nomeado) para acompanhar todo o processo, realizando os atos de arrematação.

(...) No tocante à contratação de empresa especializada em leilão em vez de leiloeiro público, a área técnica entendeu que a escolha cabe ao Poder Público, avaliando qual é a forma mais economicamente viável.

...

O corpo instrutivo sustentou que um leilão realizado satisfatoriamente traz a possibilidade de valorização dos ativos a serem leiloados pela Prefeitura, conforme avaliado nos autos da REP 15/00047616. Destacou que no âmbito da aludida representação o Relator trouxe a comparação feita de um mesmo leilão realizado pela empresa privada detentora do sistema de leilões e por um leiloeiro público, demonstrando que o leilão via empresa acarretava valores de arremate 18% superiores, o que compensava o custo contratual.

À luz dessas considerações, a área técnica concluiu que a contratação está em conformidade com o Lei Federal nº 8.666/1993. (...)
(MPC /SC - @REP 21/00580056)

Nesse contexto, O Edital, no item 6.3.3.3, assim preserva:

(...) 6.3.3.3 Apresentar declaração de que disponibilizará profissional devidamente habilitado e capacitado para fornecer treinamento aos servidores municipais que deverão acompanhar as sessões com o Leiloeiro (a) e a Comissão da Prefeitura, e fornecer todas as orientações necessárias sobre a mesma. (...)

Diferentemente do entendimento expresso na Impugnação, a sistemática adotada no Edital tem duas conotações devidamente distintas, a saber:

- por servidor público designado como leiloeiro, utilizando e orientado por plataforma eletrônica via web;
- por leiloeiro oficial, utilizando plataforma eletrônica via web.

(...) 6.3.4 HABILITAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA

Caso a licitante seja pessoa física, deverá comprovar:

- ser cadastrada no órgão competente como Leiloeiro;
- ser legítima proprietária ou detentora dos direitos de uso, nesse caso mediante contrato com a fornecedora do sistema, declaração de uso ou licenciamento, de plataforma de transação via web que permita a realização de leilão, nos termos da legislação em vigor. (...)

Não há fusão de formalidades, já que estão devidamente discriminadas (itens 6.3.3.3 e 6.3.4), e, assim, portanto, a Impugnação, a este título, não prospera.

(C) INCOMPATIBILIDADE DO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO

Com relação à forma de remuneração, é preciso analisar o escólio do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, no corpo do Parecer acima já mencionado:



(...) Extrai-se dos excertos acima que o certame se destina à contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico.

Assim, verifica-se que o certame não se refere à contratação de serviços de leiloeiro (os quais serão realizados por servidor designado pelo município), mas ao fornecimento do sistema de estruturação dos leilões através da rede Internet, a qual amplia o leque de possíveis interessados na medida em que expande o universo de pessoas que tomam ciência do procedimento. Assim, entendo que as assertivas apresentadas pelo representante no tocante a este ponto não merecem prosperar.

No entanto, entendo que a forma de remuneração à empresa contratada, a qual corresponde ao percentual da venda dos bens arrematados (como se a leiloeira fosse a própria empresa) mostra-se questionável.

Considerando que o serviço se refere ao fornecimento de sistema para realização do leilão, entendo que o mais adequado seria a remuneração por preço fixo.

Nesse caso, pode-se dizer que estamos diante de uma hipótese de contrato de risco, pois a contratada receberá percentual do valor de venda dos bens, observados patamares mínimos definidos pela contratante. Tal previsão não encontra amparo legal no âmbito da Administração Pública, que exige como necessária a todo contrato administrativo a previsão do preço ajustado entre as partes (art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93). (...)

Extrai-se do estudo acima transcrito o entendimento de que a contratação de plataforma via web para a realização de leilão não permite o chamado contrato de risco, ou seja, o pagamento em porcentagem do que for vendido, que é forma remuneratória exclusiva do leiloeiro oficial, a teor do Decreto nº 21.981/32.

Assim, para o caso em análise, que visa a contratação de plataforma eletrônica e/ou de leiloeiro oficial, a remuneração deve seguir:

- (i) na primeira hipótese, valor fixo a ser pago pelo Município, como consta no item 2.2 do Anexo I do Edital, e,
- (ii) na segunda hipótese, o montante de até 5% do valor da venda, a ser cobrado do comprador, por comissão, o que não foi previsto no Edital.

Por este entendimento, então, prospera a Impugnação.

(D) DIVERGÊNCIAS E LACUNAS NO EDITAL

O Edital e seus Anexos, da forma como redigidos e publicados, estão perfeitamente compreensíveis, tanto que não houve nenhum questionamento (com exceção do disposto nesta Impugnação).

As inconsistências apontadas não interferem no contexto geral e na compreensão do objeto, motivo de considera-las erros materiais, passíveis de alteração sem qualquer prejudicialidade à licitação.

Portanto, a Impugnação, a este título, não prospera.

(E) EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL PARA HABILITAÇÃO

A interpretação exposta na Impugnação é totalmente desarrazoada.

O Edital e o Anexo I são cristalinos em exigir que, caso o vencedor da disputa seja leiloeiro oficial, deverá este ser proprietário ou detentor dos direitos de uso de plataforma eletrônica via web



(item 6.3.4 do Edital), o que não significa terceirização, mas complementação ao objeto que é a realização do leilão por meio deste programa eletrônico.

(...) 6.3.4 HABILITAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA

Caso a licitante seja pessoa física, deverá comprovar:

- ser cadastrada no órgão competente como Leiloeiro;
- ser legítima proprietária ou detentora dos direitos de uso, nesse caso mediante contrato com a fornecedora do sistema, declaração de uso ou licenciamento, de plataforma de transação via web que permita a realização de leilão, nos termos da legislação em vigor. (...)

Assim, não prospera a Impugnação neste tópico.

(F) NECESSIDADE DE CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO E AUTOTUTELA

Assiste razão ao Impugnante.

Os atos administrativos devem ser revisados quando eivados de vícios.

No presente caso, conforme acima analisado, há erro no Edital em relação à forma de remuneração do leiloeiro oficial, o que exige, então, a sua reforma.

Prospera a Impugnação, então, nesse tópico.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, DEFIRO Parcialmente a Impugnação e determino a adequação do Edital:

- para revisar a forma de remuneração;
- para corrigir erros materiais;
- para republicar o Edital, reabrindo os prazos da disputa.

Publique-se.

Intime-se.

Três Barras, 21 de setembro de 2026.


ANA CLAUDIA DA SILVEIRA QUEGE
PREFEITA MUNICIPAL
Emissora do Edital de Licitação